



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821722 - SP (2024/0485910-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
RENAN FINAMORE SCHRODER - SP350338

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PACTO NEGOCIAL FIRMADO PARA A CONSTRUÇÃO DO PLANETÁRIO DO PARQUE DO CARMO ÀS EXPENSAS DA CONCESSIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AFASTADA. INTERVENÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. PRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO DA FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. ENUNCIADO N. 283 /STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a

controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com arrimo no pacto negocial firmado entre municipalidade e a empresa concessionária, negou a existência de litisconsórcio necessário a justificar a citação da Fundação Telefônica na fase de conhecimento. Assim, a alteração da premissa adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Incide, pois, o entrave do aludido verbete.

3. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "[a] natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento" (EResp n. 506.226/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 5/6/2013).

4. Quanto à taxa dos juros de mora, o recurso especial não impugna fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam: a) "a matéria não foi abordada nas razões do agravo de instrumento"; e b) "o título judicial dispôs sobre a incidência de juros de mora de 12% ao ano (fl. 3.046, autos principais), conforme mencionado pela própria embargante (fl. 7), prevalecendo a coisa julgada" (fl. 105). Impõe-se a aplicação do Enunciado n. 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821722 - SP (2024/0485910-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
RENAN FINAMORE SCHRODER - SP350338

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PACTO NEGOCIAL FIRMADO PARA A CONSTRUÇÃO DO PLANETÁRIO DO PARQUE DO CARMO ÀS EXPENSAS DA CONCESSIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AFASTADA. INTERVENÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. PRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO DA FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. ENUNCIADO N. 283 /STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a

controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com arrimo no pacto negocial firmado entre municipalidade e a empresa concessionária, negou a existência de litisconsórcio necessário a justificar a citação da Fundação Telefônica na fase de conhecimento. Assim, a alteração da premissa adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Incide, pois, o entrave do aludido verbete.

3. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "[a] natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento" (EREsp n. 506.226/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 5/6/2013).

4. Quanto à taxa dos juros de mora, o recurso especial não impugna fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam: a) " a matéria não foi abordada nas razões do agravo de instrumento"; e b) "o título judicial dispôs sobre a incidência de juros de mora de 12% ao ano (fl. 3.046, autos principais), conforme mencionado pela própria embargante (fl. 7), prevalecendo a coisa julgada" (fl. 105). Impõe-se a aplicação do Enunciado n. 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Telefônica Brasil S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes alicerces: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) quanto à taxa de juros, incide o Enunciado n. 283/STF ante a ausência de impugnação a pilares que amparam o acórdão recorrido; (III) e, em relação à necessidade de citação de litisconsorte passivo e de intervenção do Ministério Público na lide, o apelo esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

(I) o aresto recorrido contém omissão "*e também se equivocou ao não aplicar o art. 406 ao caso em tela, uma vez que a taxa SELIC, segundo a jurisprudência pacífica desse e. STJ, ser a taxa de juros referenciada pelo art. 406, tendo deixado de*

esclarecer por qual motivo estava divergindo da jurisprudência dessa e. Corte e por qual motivo o presente caso seria diferente" (fl. 242);

(II) deve ser afastado o Enunciado n. 283/STF, porquanto "*o cerne recursal se volta à inaplicabilidade da modalidade moratória em comento, eis que o ordenamento jurídico e a jurisprudência dessa e. Corte adotaram a Taxa SELIC como correção monetária aplicável*" (fl. 248). Ressalta que "*a TELEFÔNICA interpôs seu agravo de instrumento no ano de 2023, e o art. 406 responsável por estabelecer a SELIC como a taxa de juros legais no Brasil somente foi consolidado em 2024, quando da promulgação da Lei 14.905/2024, que transformou o entendimento histórico do e. STJ em lei ordinária*" (fl. 248);

(III) não incide a Súmula n. 7/STJ, na hipótese, tendo em vista que as questões suscitadas no apelo especial não demandam o reexame de fatos e provas.

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 952/956.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se agravo de instrumento interposto pela Telefônica Brasil S.A. com o fim de reformar decisão de piso proferida em sede de cumprimento de sentença, mediante o qual o Município de São Paulo visa ao recebimento de quantia fixada em título executivo judicial, esse extraído de ação indenizatória proposta pela edilidade em face da ora agravante, e fundada na existência de prejuízos decorrentes do não cumprimento do que fora aventado em contrato de doação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 113, 114, 178, I, 279, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; e 406 do CC. Sustentou a negativa de prestação jurisdicional, a nulidade do título executivo judicial em razão da necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário e da ausência de intervenção do Ministério Público Estadual na lide. Quanto ao mérito, aduziu que o débito deve ser atualizado pela taxa Selic.

O *decisum* agravado, por sua vez, concluiu que não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Consignou-se que, quanto à taxa dos juros de mora, o acórdão contém fundamentos não impugnados, atraindo o empeço do Enunciado n. 283/STF. Por fim, quanto à alegada necessidade de citação de litisconsorte passivo e de intervenção do Ministério Público estadual na lide,

incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois essas questões demandam o reexame de matéria fático-probatória.

A agravante, nas razões do agravo interno, discorda dos alicerces da decisão proferida.

Sem razão, contudo.

Sustenta, ainda, que o acórdão proferido pela Corte estadual seria omissos "e também se equivocou ao não aplicar o art. 406 ao caso em tela, uma vez que a taxa SELIC, segundo a jurisprudência pacífica desse e. STJ, ser a taxa de juros referenciada pelo art. 406, tendo deixado de esclarecer por qual motivo estava divergindo da jurisprudência dessa e. Corte e por qual motivo o presente caso seria diferente" (fl. 242);

Ocorre que o aresto recorrido contém farta fundamentação sobre o aludido tema, conforme se constata do seguinte excerto (fl. 92):

[...]

Entrementes, o recurso merece provimento quanto à taxa de juros utilizada para o cálculo da mora.

Constou da sentença o cálculo dos juros de mora à razão de 12% ao ano, na forma simples, até o efetivo pagamento (fl. 3.406); sem dispor sobre aplicação dos juros pro rata die, de rigor o refazimento da conta sem a utilização de tal critério, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, proponho seja dado parcial provimento ao recurso, para o refazimento do cálculo dos juros, que deverão ser contados mês a mês. É como voto.

E, no julgamento dos embargos de declaração, reforçou-se (fl. 105):

[...]

Não há omissão a respeito do parâmetro a ser adotado para o cálculo dos juros de mora; a matéria não foi abordada nas razões do agravo de instrumento, que recorreu nesse ponto contra o cômputo diário dos juros, conforme constou da petição inicial do recurso:

[...]

Por fim, o título judicial dispôs sobre a incidência de juros de mora de 12% ao ano (fl. 3.046, autos principais), conforme mencionado pela própria embargante (fl. 7), prevalecendo a coisa julgada; preclusa a insurgência contra matéria não combatida no momento processual oportuno.

[...]

Nesse panorama, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Juízo de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em relação à alegada ofensa ao art. 406 do CC, afirma a parte agravante que a taxa Selic deveria incidir sobre o montante do débito, afastando a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, *"uma vez que a SELIC tem natureza dupla nesse sentido"* (fl. 263).

O decisório agravado, no ponto, consignou que o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam: a) *"a matéria não foi abordada nas razões do agravo de instrumento"*; e b) *"o título judicial dispôs sobre a incidência de juros de mora de 12% ao ano (fl. 3.046, autos principais), conforme mencionado pela própria embargante (fl. 7), prevalecendo a coisa julgada"* (fl. 105). A insurgência esbarra, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Já no presente apelo, a recorrente, afirma que a hipótese não autoriza a aplicação do supradito verbete sumular, porquanto *"o cerne recursal se volta à inaplicabilidade da modalidade moratória em comento, eis que o ordenamento jurídico e a jurisprudência dessa e. Corte adotaram a Taxa SELIC como correção monetária aplicável"* (fl. 248).

Ora, a decisão do Tribunal de origem pela manutenção dos juros, na forma sinalizada pelo Tribunal *a quo*, decorreu do entendimento de que a temática não foi ventilada nas razões do agravo de instrumento e que deve prevalecer a coisa julgada. No tocante a esses aspectos, nada foi dito nas razões do apelo nobre, de modo que se impõe a aplicação do Enunciado n. 283/STF à espécie.

No que concerne à nulidade do título que ampara a pretensão executória pela ausência de intervenção do *Parquet* estadual na fase de conhecimento, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento se firmou no sentido de que *"[a] natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento"* (EREsp n. 506.226/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 5/6/2013).

Nesse mesmo rumo, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL ACERCA DO MONTANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO

ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A presença de pessoa jurídica de Direito Público no litígio não determina, por si só, a intervenção obrigatória do Ministério Público, sendo certo que restam inconfundíveis o "interesse público" com o interesse patrimonial da Fazenda Pública, bem como, não há, nos autos, interesse público primário que exige a atuação do Parquet apenas porque a lide envolve verbas públicas, uma vez que não se confunde com o interesse patrimonial do ente público.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.740.946/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 178, I, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IDONEIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo.

2. In casu, o Tribunal a quo consignou, expressamente, que foi "oportunizada a intervenção do Ministério Público em segunda instância através da Procuradoria Geral de Justiça, sendo que esta, pela missiva de fl. 262, entendeu pela desnecessidade de atuação do Órgão".

3. Hipótese em que a Corte local concluiu que, "inexistindo nos autos afirmação idônea que desabone a conclusão do laudo judicial, o mesmo deve ser acolhido, uma vez que elaborado por pessoa habilitada que instruiu o juízo de forma adequada sobre a área de conhecimento específico". Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 /STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.676.131/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 14/9/2017.)

De outro turno, ao decidir a questão relativa à nulidade do título executivo judicial em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, o Sodalício a quo asseverou (fl. 91):

[...]

Ausente nulidade no processo de conhecimento.

Não é caso de litisconsórcio necessário, falta pressuposto de composição da lide por terceiros não incluídos no polo passivo, comunhão de direitos e obrigações (CPC, arts. 113 e 114).

Segundo a agravante, a Fundação Telefônica é o braço de investimento social da Telefônica Brasil, com objetivo de melhorar a qualidade de vida de crianças e de jovens; não assumiu qualquer obrigação no contrato de doação (fls. 20/24, autos principais), tampouco irá suportar os efeitos da sentença condenatória (fls. 3.405/3.407, idem), de maneira que não se vislumbra interesse jurídico e econômico a justificar sua participação no processo.

[...]

Nesse contexto, não há como divergir do entendimento adotado pela instância ordinária e concluir pela necessidade de inclusão de litisconsorte passivo e de intimação do Ministério Público, sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório da lide. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Alterar a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza jurídica da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da vedação prevista na Súmula n.º 7 do STJ.

3. No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência. (REsp n. 1.667.576/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019. No mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 2.172.110/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 15/9/2023). Aplicação da Súmula n.º 168 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.776.359/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.722 / SP

Número Registro: 2024/0485910-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007290820168260053 00053095720118260053 22614797320238260000 3192011
53095720118260053 7290820168260053 729082016826005300053095720118260053
7290820168260053000530957201182600533192011

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112
RENAN FINAMORE SCHRODER - SP350338

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112

RENAN FINAMORE SCHRODER - SP350338

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025